



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 545/2019 - CR

São Paulo, 19 de novembro de 2019

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: Malote digital da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
Ofício Circular nº 33-2019 – encaminha a Recomendação nº 3
Ofício Circular nº 34-2019 – encaminha a Recomendação nº 4

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência das Recomendações nºs 3 e 4, cópia do malote digital acima mencionado, bem como cópias dos Ofícios Circulares nºs 33 e 34 do Exmo. Sr. Lelio Bentes Corrêa, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Desembargador Corregedor Regional
do TRT da 2ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

EXPEDIENTE MALOTE DIGITAL PROTOCOLIZADO SOB Nº 2007/2019, em 18/11/2019

**Requerente: Lelio Bentes Corrêa, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ref. Ofício Circular nº 33-2019 – Recomendação nº 3 e Ofício Circular nº 34 2019 –
Recomendação nº 4**

CONCLUSÃO

Nesta data, tendo em vista o recebimento do expediente acima mencionado, faço-o concluso ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Regional, Dr. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

Gisele Helena Nonato
Analista Judiciário

Expeça-se Ofício Circular a todas as Varas e a todos os Juízes deste Regional, enviando cópia do Malote digital acima mencionado para ciência das Recomendações do Exmo. Sr. Lelio Bentes Corrêa, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Após, arquivar-se o presente expediente.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Desembargador Corregedor Regional ✓



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201915215322

Nome original: OF. Circ. nº 33-2019 - Recomendação nº3.pdf

Data: 18/11/2019 18:28:22

Remetente:

ANDRE ANDRADE CUNHA

GABINETE DO MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Tribunal Superior do Trabalho

Assinado por:

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO:39954

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. Circ. nº 33-2019 - Recomendação nº3. OF. Circ. nº 34-2019 - Recomendação nº4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício Circular - SECG/CGJT N° 33/2019

Brasília, 18 de novembro de 2019.

A Suas Excelências os(as) Senhores(as)
**DESEMBARGADORES (AS) PRESIDENTES E CORREGEDORES (AS) REGIONAIS
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Assunto: **Encaminha cópia da Recomendação n.º 3/CGJT, de 18 de novembro de 2019.**

Senhores(as) Desembargadores(as),

De ordem do Excelentíssimo Ministro **LELIO BENTES CORRÊA**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, encaminho a Vossas Excelências cópia integral da Recomendação n.º 3/CGJT, de 18 de novembro de 2019, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 18 de novembro de 2019.

Respeitosamente,

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO
Diretor de Secretaria Substituto
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201915215325

Nome original: RECOMENDAÇÃO Nº 3.2019.pdf

Data: 18/11/2019 18:28:22

Remetente:

ANDRE ANDRADE CUNHA

GABINETE DO MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Tribunal Superior do Trabalho

Assinado por:

LELIO BENTES CORREA:36362

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. Circ. nº 33-2019 - Recomendação nº3. OF. Circ. nº 34-2019 - Recomendação nº4



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

RECOMENDAÇÃO N.º 3/GCGJT, 18 DE NOVEMBRO DE 2019

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando os princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República);

Considerando que os recursos, no processo do trabalho, em regra não são dotados de efeito suspensivo (artigo 899, da CLT);

Considerando que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, são irrecorríveis de imediato, inclusive na fase de execução (artigo 893, § 1º, da CLT);

Considerando o cabimento de agravo de petição das decisões proferidas nos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade empresarial, na fase de execução (artigo 855-A, II, da CLT);

Considerando que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitindo-se a execução imediata da parte remanescente até o final (artigo 897, § 1º, da CLT e Súmula n.º 416 do TST);



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que garantido o juízo, na fase executória, só haverá exigência de depósito recursal em caso de elevação do valor do débito (Súmula n.º 128, II, do TST);

Considerando que, no processo do trabalho, cabe ao juízo de 1º grau a realização do controle de admissibilidade dos recursos ordinário e de agravo de petição (inciso XI, do artigo 2º, da Instrução Normativa 39, do Tribunal Superior do Trabalho);

Considerando o disposto na alínea **b**, do item II e na alínea **c** do item IV da Instrução Normativa 3, do Tribunal Superior do Trabalho; e

Considerando a competência regimental do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciários.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Juízes do Trabalho que

Art. 1º. No exercício do controle de admissibilidade dos recursos ordinários, agravos de petição e recursos adesivos, sejam verificados todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos, antes de seu processamento;

§ 1º. Em se tratando de agravo de petição, somente deverá ser processado quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados e se o ato impugnado comportar recurso (art. 893, § 1, da CLT);

§ 2º. Havendo parte incontroversa na condenação, o processamento do agravo não deverá impedir a tramitação do feito com vistas à liberação imediata dos valores devidos ao exequente ou realização dos atos necessários ao pagamento da dívida;



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

§ 3º. Garantido integralmente o juízo, não será exigível depósito recursal para a interposição do agravo de petição, salvo elevação do valor do débito em montante que ultrapasse o valor da garantia;

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o agravo de petição deverá ser acompanhado da comprovação da garantia do juízo correspondente ao valor do acréscimo, limitado ao valor total da condenação;

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201915215323

Nome original: OF. Circ. nº 34-2019 - Recomendação nº4.pdf

Data: 18/11/2019 18:28:22

Remetente:

ANDRE ANDRADE CUNHA

GABINETE DO MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Tribunal Superior do Trabalho

Assinado por:

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO:39954

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. Circ. nº 33-2019 - Recomendação nº3. OF. Circ. nº 34-2019 - Recomendação nº4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício Circular - SECG/CGJT N° 34/2019

Brasília, 18 de novembro de 2019.

A Suas Excelências os(as) Senhores(as)
DESEMBARGADORES (AS) PRESIDENTES E CORREGEDORES (AS) REGIONAIS
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto: **Encaminha cópia da Recomendação n.º 4/CGJT, de 18 de novembro de 2019.**

Senhores(as) Desembargadores(as),

De ordem do Excelentíssimo Ministro **LELIO BENTES CORRÊA**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, encaminho a Vossas Excelências cópia integral da Recomendação n.º 4/CGJT, de 18 de novembro de 2019, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 18 de novembro de 2019.

Respeitosamente,

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO

Diretor de Secretaria Substituto
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201915215324

Nome original: RECOMENDAÇÃO Nº 4.2019.pdf

Data: 18/11/2019 18:28:22

Remetente:

ANDRE ANDRADE CUNHA

GABINETE DO MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Tribunal Superior do Trabalho

Assinado por:

LELIO BENTES CORREA:36362

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. Circ. nº 33-2019 - Recomendação nº3. OF. Circ. nº 34-2019 - Recomendação nº4



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

RECOMENDAÇÃO N.º 4/GCGJT, 18 DE NOVEMBRO DE 2019

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), devidamente ratificadas pelo Brasil;

Considerando a garantia constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII, da Constituição da República);

Considerando a proibição constitucional de trabalho às pessoas com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República);

Considerando o princípio da proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, consagrado no artigo 227, da Constituição da República;

Considerando a obrigatoriedade de contratação, por estabelecimentos de qualquer natureza, de trabalhadores aprendizes em funções que demandem formação profissional, conforme o artigo 429 da CLT;

Considerando que as cotas de aprendizagem constituem importante meio para o combate ao programa de trabalho infantil e ao trabalho irregular de adolescentes e jovens;

Considerando que a aprendizagem permite aos jovens e adolescentes a aquisição de aptidão profissional sem comprometer sua formação escolar básica, visando à futura colocação no mercado de trabalho, de forma definitiva e protegida, respeitando sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;

Considerando que a aprendizagem, além de constituir obrigação legal, é também mecanismo relevante para a promoção



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

da cidadania, constituindo obrigação conjunta do Estado, da sociedade e das empresas;

Considerando a existência do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, do Tribunal Superior do Trabalho, instituído pelo Ato Conjunto n.º 21/TST.CSJT.GP, de 19 de julho de 2012, com suas posteriores modificações, cujo objetivo é desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente; e

Considerando a competência regimental do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciários.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Juízes e Desembargadores do Trabalho que garantam prioridade no processamento e julgamento dos processos individuais e coletivos, sujeitos à sua competência, que envolvam os temas da *aprendizagem profissional*, do *trabalho escravo* e do *trabalho infantil*, tanto na fase de conhecimento quanto no âmbito do cumprimento da decisão.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**